



P. EXECUTIVO
D.O. 10/12/72



Estado de Mato Grosso

Lei nº 3 149 , de 31 de dezembro de 1 971.

Dispõe sobre a Estrutura Básica da Secretaria de Segurança Pública, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Artigo 1º - A Secretaria de Segurança Pública, criada pela Lei nº 2 626, de 07 de julho de 1 966, responde pela manutenção, em todo o Estado, da ordem pública e segurança interna, e terá a organização que lhe é dada nesta Lei:

CAPÍTULO I

Da Estrutura Básica da Secretaria

Artigo 2º - A Secretaria de Segurança Pública terá a seguinte estrutura:

- I - Órgão de Direção superior;
- II - Órgãos Policiais;
- III - Órgãos Auxiliares de Atividade Policial;
- IV - Órgãos Administrativos.

Artigo 3º - São Órgãos de Direção Superior:

- I - Secretário de Segurança Pública

II - Gabinete do Secretário

Artigo 4º - São Órgãos Policiais:

- I - Polícia Civil;
- II - Polícia Militar.

Artigo 5º - São Órgãos Auxiliares da Atividade Policial:

- I - Conselho Superior de Segurança;
- II - Conselho Estadual de Trânsito.

Artigo 6º - São Órgãos Administrativos todos os - que, integrados na estrutura da Secretaria de Segurança Pública, coopêram para a realização dos seus fins.

Artigo 7º - Ficam subordinados diretamente ao Secretário de Segurança Pública:

- I - Assistente e Assessôres
- II - Delegacia Geral de Polícia
- III - Polícia Militar
- IV - Departamento Estadual de Trânsito
- V - Academia de Polícia
- VI - Departamento de Administração
- VII - Departamento de Ordem Política e Social.

VIII - Departamento de Telecomunicações

Artigo 8º - Ficam vinculados ao Secretário de Segurança Pública:

- I - Conselho Superior de Segurança;
- II - Conselho Estadual de Trânsito.

Artigo 9º - O Conselho Superior de Segurança será presidido pelo Secretário de Segurança Pública, e constituído dos seguintes membros:

- I - Delegado Geral de Polícia, que será seu Vice Presidente.
- II - Chefe do Gabinete da Secretaria de Segurança Pública.
- III - Diretor do Departamento de Ordem Política e Social.
- IV - Diretor do Departamento das Delegacias Regionais.

V - Comandante Geral da Polícia Militar.

VI - Chefe do Estado Maior da Polícia Militar.

§ 1º - Poderão ser chamados a assessorar os trabalhos do Conselho, mediante autorização do Governador do Estado, outras autoridades policiais, civis ou militares.

§ 2º - Os trabalhos do Conselho Superior de Segurança Pública serão secretariados pelo Chefe de Gabinete do Secretário de Segurança, auxiliado por funcionários postos à disposição do Conselho.

§ 3º - O Secretário de Segurança Pública aprova o Regimento Interno regulando as atribuições e o funcionamento do Conselho Superior.

Artigo 10 - O Conselho Estadual de Trânsito, vinculado à Secretaria de Segurança Pública, tem por finalidade cumprir e fazer cumprir as deliberações e normas do Conselho Nacional de Trânsito, bem como resolver assuntos específicos de sua competência privativa, de conformidade com o Código Nacional de Trânsito.

Parágrafo único - O Conselho Estadual de Trânsito será regido pela legislação própria.

Artigo 11 - Ficam diretamente subordinados ao Chefe de Gabinete:

- I - Secretaria do Gabinete
- II - Setor de Atividades Auxiliares
- III - Setor de Planejamento e Coordenação;
- IV - Setor Central de Informações;
- V - Setor de Assistência-Técnico Policial;
- VI - Setor de Relações Públicas.

CAPÍTULO II

Da Polícia Civil

Das Finalidades e a Estrutura Básica

Artigo 12 - A Polícia Civil, estruturada com base na hierarquia e na disciplina, incumbe exercer em todo o Estado o policiamento civil, as atribuições de polícia judiciárias e as atividades técnico-científicas e administrativas conexas.

Artigo 13 - A Polícia Civil, para atendimento de suas finalidades, terá a seguinte estrutura básica:

- I - Unidade de Chefia Policial;
- II - Unidade Policial;
- III - Unidades Auxiliares da Atividade Policial;
- IV - Serviços Administrativos.

§ 1º - São Unidades de Chefia da Polícia Civil :

- I - A Delegacia Geral de Polícia;
- II - O Departamento das Delegacias Regionais de Policias ;
- III - As Delegacias Regionais de Polícia;
- IV - O Departamento de Ordem Política e Social.

§ 2º - São Unidades Policiais:

- I - A Delegacia de Ordem Política;
- II - As Delegacias de Polícia de Município.

§ 3º - São Unidades Auxiliares da Atividade Policial:

- I - O Instituto de Identificação Civil e Registro Criminal;
- II - A Divisão de Polícia Interestadual;
- III - A Divisão de Informações;
- IV - O Instituto de Polícia Técnica;
- V - O Instituto Médico Legal.

§ 4º - São Serviços Administrativos da Polícia Civil:

- I - A Seção Administrativa da Delegacia Geral
- II - Os Serviços de Administração das Unidades Policiais;
- III - Os Serviços de Administração das Unidades Auxiliares da Atividade Policial.

DA DELEGACIA GERAL DE POLÍCIA

Artigo 14 - A Delegacia Geral de Polícia, unidade de direção superior da Polícia Civil, destina-se a superintender,pl

planejar, coordenar e dirigir o policiamento civil em todo o Estado.

Artigo 15 - A Delegacia Geral de Polícia será dirigida por um Delegado Geral de Polícia, nomeado em comissão - VETADO - e terá a seguinte estrutura básica:

I - Assessoria do Delegado Geral, compreendendo:

- a)- Um Delegado de Polícia, como Assistente;
- b)- Dois Assessores.

II - Gabinete do Delegado Geral, compreendendo :

- a)- Secretaria Executiva

III - Departamento das Delegacias Regionais de Polícia, dirigido por um Delegado de Polícia de 1ª Classe e obedecendo a seguinte estrutura:

- a)- Corregedoria de Polícia;
- b)- Setor de Planejamento e Coordenação;
- c)- Setor de Administração;

IV - Instituto de Identificação Civil e de Registro Criminal, dirigido por um Delegado de Polícia e tendo a seguinte estrutura:

- a)- Seção de Identificação Civil
- b)- Seção de Registro Criminal.

V - Instituto de Polícia Técnica, dirigido por um Delegado de Polícia e obedecendo à seguinte estrutura :

- a)- Seção de Perícia Fotográfica
- b)- Seção de Levantamento de Crimes
- c)- Seção de Perícia de Laboratório.

VI - Divisão de Polícia Interestadual-POLINTER-, dirigida por um Delegado e tendo a seguinte estrutura:

- a)- Seção de Investigações
- b)- Cartório

VII - Instituto Médico Legal, dirigido por um médico legista e tendo a seguinte estrutura:

- a)- Seção de Clínica Médico-Legal
- b)- Seção de Necropsia Médico-Legal
- c)- Seção de Museu e Laboratório Médico-Legal.

DO DEPARTAMENTO DE ORDEM POLÍTICA
E SOCIAL

Artigo 16 - O Departamento de Ordem Política e Social, unidade de direção superior da Polícia Civil, tem por finalidade dirigir, orientar, e executar em todo o Estado, os serviços policiais atinentes a armas e munições e explosivos, à repressão aos crimes contra a economia popular, e a coleta e processamento de informações de interesse da segurança pública; zelar pela segurança do Estado, do regime político e da ordem social, preservando os direitos e as garantias individuais.

Parágrafo único - No interesse da Segurança Nacional ou da Segurança Interna do Estado, o titular da Pasta poderá avocar a coordenação das autoridades do Departamento de Ordem Política e Social.

Artigo 17 - O Departamento de Ordem Política e Social será dirigido por um Diretor nomeado em comissão pelo Governador do Estado, por proposta do Secretário de Segurança Pública e terá a seguinte estrutura:

- a)- Delegacia de Ordem Política;
- b)- Divisão de Informações;
- c)- Divisão de Armas e Munições e Explosivos;
- d)- Seção de Administração.

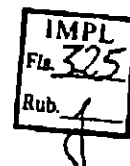
DA ACADEMIA DE POLÍCIA

Artigo 18 - A Academia de Polícia terá por finalidade a execução de atividades concernentes ao recrutamento, seleção, formação, aperfeiçoamento e treinamento de pessoal.

DO DEPARTAMENTO DE TELECOMUNICAÇÕES

Artigo 19m- O Departamento de Telecomunicações tem por finalidade dirigir e executar os serviços de telecomunicações da Secretaria de Segurança Pública.

Artigo 20 - O Departamento de Telecomunicações será dirigido por um Diretor de provada competência técnica, concernente a telecomunicações, nomeado pelo Governador do Estado, por proposta do Secretário de Segurança Pública.



Parágrafo único - O Departamento de Telecomunicações compreende:

- a)- Seção de Tráfego;
- b)- Seção de Manutenção.

DO DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

Artigo 21 - O Departamento de Administração terá por finalidade dirigir, orientar, coordenar e executar as atividades administrativas inerentes à Secretaria de Segurança Pública.

Artigo 22 - O Departamento de Administração será dirigido por um Diretor de reconhecida capacidade administrativa, nomeado em comissão pelo Governador do Estado, por proposta do Secretário de Segurança Pública.

Parágrafo único - O Departamento de Administração compreende:

- a)- Divisão de Pessoal;
- b)- Divisão de Orçamento e Finanças;
- c)- Divisão de Material;
- d)- Serviço de Comunicação e Arquivo.

DA RELAÇÃO HIERÁRQUICA

Artigo 23 - Para preservação da hierarquia entre as unidades e órgãos da Polícia Civil fica estabelecida a seguinte redação:

I - Ao Secretário de Segurança Pública:

- a)- Gabinete do Secretário de Segurança Pública;
- b)- Assistentes e Assessores;
- c)- A Delegacia Geral de Polícia;
- d)- Departamento Estadual de Ordem Política e Social;
- e)- Departamento de Administração;
- f)- Departamento de Telecomunicações.

II - Ao Delegado Geral de Polícia:

- a)- Assessoria do Delegado Geral;

- b) Departamento das Delegacias Regionais de Polícia;
- c) Instituto de Identificação Civil e Registro Criminal;
- d) Divisão de Polícia Interestadual;
- e) Instituto de Polícia Técnica;
- f) Instituto Médico Legal
- g) Seção de Administração da Delegacia Geral.

III - Ao Departamento das Delegacias Regionais de Polícia:

- a) Delegacias Regionais de Polícia;

IV. - Às Delegacias Regionais de Polícia

- a) Delegacias de Polícia de Município.

V - Ao Departamento de Ordem Política e Social:

- a) Delegacia de Ordem Política;
- b) Seção de Administração;
- c) Divisão de Informações;
- d) Divisão de Armas e Munições e Explosivos;

VI - Ao Departamento de Administração:

- a) Divisão de Pessoal;
- b) Divisão de Orçamento;
- c) Divisão de Material;
- d) Serviço de Comunicação e Arquivo.

VII - Ao Departamento de Telecomunicações:

- a) Seção de Tráfego;
- b) Seção de Manutenção.

CAPÍTULO III

Órgãos regidos por legislação própria, subordinados à Secretaria de Segurança Pública.

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

Artigo 24 - O Departamento Estadual de Trânsito fica

rã subordinado à Secretaria de Segurança Pública e terá por finalidade dirigir, fiscalizar, controlar e executar em todo o território do Estado, os serviços de trânsito nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único - O Departamento Estadual de Trânsito será regido por legislação própria, com estrutura e funções definidas, e sua lotação será apresentada ao Governador, para aprovação, dentro de 120 dias da publicação desta lei.

DA POLÍCIA MILITAR

Artigo 25 - A Polícia Militar, subordinada ao Governador do Estado, incumbe executar o policiamento ostensivo preventivo e repressivo a fim de assegurar a manutenção da ordem pública, o cumprimento da lei e o exercício dos poderes constituídos. É regida por legislação específica com estrutura e funções definidas.

CAPÍTULO IV

DAS DELEGACIAS DE POLÍCIA

Artigo 26 - O Serviço Policial no território do Estado será prestado através das Delegacias de Polícia, obedecidas as disposições legais e as normas complementares baixadas pelo Secretário de Segurança Pública

Artigo 27 - Para fins deste capítulo, considera-se:

I - Delegacia Regional de Polícia a unidade policial com jurisdição sobre uma região policial com os respectivos prédios, equipamentos e serviços;

II - Delegacia de Polícia de Município a unidade policial, com jurisdição sobre a área de um Município;

DA CLASSIFICAÇÃO DAS DELEGACIAS DE POLÍCIA DE MUNICÍPIO

Artigo 28 - As Delegacias de Polícia de Município, tendo em vista a população e as respectivas áreas de jurisdição, classificam-se em:

I - 4ª classe - menos de 10 000 habitantes

II - 3ª classe - de 10 001 a 20 000 habitantes

III - 2ª classe - de 20 001 a 50 000 habitantes

IV - 1ª classe - acima de 50 001 habitantes.

§ 1º - Para fins dêste artigo, o índice populacional será o do último censo federal ou levantamento estatístico estadual.

§ 2º - As Delegacias de Polícia de Municípios serão criadas por Ato do Governador do Estado, mediante proposta do Secretário de Segurança Pública.

§ 3º - O Secretário de Segurança Pública, de conformidade com as necessidades do serviço poderá propor a criação de Delegacias Policiais de Distritos, subordinadas as respectivas Delegacias de Polícia de Município ,
V E T A D O.

CAPÍTULO V

DA REGIONALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS POLICIAIS

Artigo 29 - Ficam criadas 15 (quinze) Regiões Policiais, de 1ª, 2ª e 3ª categorias, classificadas em obediência às densidades demográficas das respectivas circunscrições, fatores sócio-econômicos e condições de execução de serviços específicos, na seguinte conformidade:

- I - Região de Cáceres
- II - Região de Campo Grande
- III - Região de Cuiabá
- IV - Região de Corumbá
- V - Região de Dourados
- VI - Região de Rondonópolis
- VII - Região de Três Lagoas
- VIII - Região de Nova Andradina
- IX - Região de Ponta Porã
- X - Região de Aquidauana
- XI - Região de Jardim
- XII - Região de Barra do Garças
- XIII - Região de Rosário Oeste
- XIV - Região de Paranaíba
- XV - Região de Alto Araguaia

§ 1º - Ficam criadas 4 (quatro) Delegacias Regionais de Polícia de 1ª categoria, e 4 (quatro) de 2ª categoria e 7 (sete) de 3ª categoria.

§ 2º - As Delegacias Regionais de Polícia de Cuiabá, Campo Grande, Corumbá e Dourados, são de 1ª categoria; as de Cáceres, Rondonópolis, Três Lagoas e Aquidauana, de 2ª categoria; as de Barra do Garças, Ponta Porã, Nova Andradina, Rosário Oeste, Primavera, Jardim e Alto Araguaia, de 3ª categoria.

CAPÍTULO VI

PROVIMENTO DE CARGOS

Artigo 30 - Os cargos em comissão da Secretaria de Segurança Pública serão providos por nomeação do Governador do Estado mediante proposta do Secretário de Segurança Pública.

Artigo 31 - As funções gratificadas dos órgãos da Secretaria de Segurança Pública serão providas por Portaria do Secretário ouvido o Governador do Estado.

Parágrafo único - As gratificações das funções de que trata este artigo não poderão ultrapassar a 25% (vinte e cinco por cento) do vencimento fixo do cargo respectivo.

Artigo 32 - Os quadros de organização e de efetivo dos órgãos integrantes da Secretaria de Segurança Pública, que não constam desta lei, serão encaminhados ao Poder Legislativo, para apreciação dentro de 120 (cento e vinte) dias anteriores a data da entrega da Proposta Orçamentária, e serão revistos trienalmente.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 33 - Ficam criados os seguintes cargos, em comissão na Secretaria de Segurança Pública, com os respectivos símbolos e valores:

C-2	Cr\$ 2 400,00
C-3	Cr\$ 2 200,00
C-4	Cr\$ 1 200,00
C-5	Cr\$ 1 000,00

Parágrafo Único - Correspondem os símbolos aos cargos em comissão de:

C-2 Chefe de Gabinete

C-3 Diretor da Delegacia Geral de Polícia

C-4 Diretor de Departamento

C-5 Diretor de Divisão, de Instituto e Delegado da Delegacia de Ordem Política.

Artigo 34 - Ficam criados 4 (quatro) cargos de Delegado Regional de Polícia de 1ª Categoria, 4 (quatro) de 2ª e 7 (sete) de 3ª.

Parágrafo Único - Aos cargos de Delegado Regional de Polícia de 1ª, 2ª e 3ª categorias, são atribuídos os vencimentos base de Cr\$ 2 000,00 (dois mil cruzeiros), Cr\$ 1 600,00 (hum mil e seiscentos cruzeiros) e Cr\$ 1 200,00 (hum mil e duzentos cruzeiros) respectivamente.

Artigo 35 - Ficam criados 9 (nove) cargos de Delegado de Polícia de Município de 1ª classe; 14 (quatorze) cargos de Delegado de Polícia de Município de 2ª classe; 28 (vinte e oito) cargos de Delegado de Polícia de Município de 3ª classe e 35 (trinta e cinco) cargos de Delegado de Polícia de Município de 4ª classe.

Parágrafo Único - Ao cargo de Delegado de Polícia de Município de 1ª classe, fica atribuído o vencimento-base de Cr\$ 1 500,00 (hum mil e quinhentos cruzeiros); ao de 2ª classe, o vencimento-base de Cr\$ 1 000,00 (hum mil cruzeiros); ao de 3ª classe, o vencimento-base de Cr\$ 700,00 (setecentos cruzeiros) e ao de 4ª classe o vencimento-base de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros).

Artigo 36 - Os cargos de Delegado de que trata a presente lei, enquanto não forem providos por delegados de carreira, serão de provimento em comissão.

§ 1º - Os cargos de que trata este artigo serão providos por Bacharel em Direito e, desde que atendido o preceito do artigo 185 da Constituição Estadual, por oficiais da Polícia Militar ou das Forças Armadas, postos à disposição do Governo do Estado, a eles ficando atribuído o vencimento-base de Cr\$ 1 200,00 (hum mil e duzentos cruzeiros).

§ 2º - Aos cargos de que trata este artigo , quando providos em Comissão por pessoas não portadoras das condições especificadas no parágrafo 1º, fica atribuído o vencimento base de Cr\$ 750,00 (setecentos e cinquenta cruzeiros), para os municípios sede de Comarcas ou com mais de 20 000 habitantes; de Cr\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta cruzeiros), nos demais casos.

Artigo 37 - Ficam criados na Secretaria de Segurança Pública os cargos de provimento efetivo:

- Comissário de Polícia
- Escrivão de Polícia
- Investigador
- Datiloscopista
- Identificador
- Fotógrafo
- Rádio Telegrafista
- Carcereiro
- Perito Criminal
- Médico Legista

Artigo 38 - A Secretaria de Segurança Pública terá uma tabela de servidores sob Regime de Consolidação das Leis Trabalhistas.

Artigo 39 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 40 - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Alencastro, em Cuiabá, 31 de dezembro de 1971, 150º da Independência e 83º da República.

92/100 - Registrada à Pto.
patente. do livro com.
Em - 15.03.44
J. J. Carvalho
Of. Leg. pp. 12

~~Exposition~~
Salomon Francisco Maldonado:
~~I am the~~
~~COBOPista:~~
Vancouver
~~Alma:~~
Eidolf.
~~P.~~
Miguelos Vanna